COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

PARECER Nº _____/2021

Processo nº.:10537\2021

Requerente: Karla Coser

Assunto: Projeto de Lei 109/2021 – Cria o Dossiê da População LGBT+ no Município de Vitória na forma especificada e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Karla Coser, por mérito do qual objetiva criar o Dossiê da População LGBT+ no Município de Vitória na forma especificada e dá outras providências.

A proposição foi protocolada em 28 de Junho de 2021, integralmente digitalizada e disponibilizada para todos os parlamentares, lida em plenário e encaminhada a comissão de finanças, na forma do art. 252 do regimento interno desta casa, ocasião em que foi designado a este vereador para relatar a matéria, no tempo e na forma regimental.

É o breve relatório. Passo a relatar.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100380350032003200330034005400520040050, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Vale destacar, primeiramente, que não foram detectados vícios formais da proposição e nem mesmo vícios de técnica legislativa, visto que a matéria é de competência concorrente do chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, ou seja, é de interesse local, sem criar nenhum tipo de obrigação às Secretarias. Portanto, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998.

Analisando detidamente a proposição, observa-se que a proposta foi elaborada de acordo com o disposto no art. 113 incisos I e alínea "a" da LOMV e não gera despesas para o executivo uma vez que, como garante o art. 30 da Constituição Federal, toda matéria de interesse local e que suplemente programas federais, é de competência concorrente dos entes federativos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, é por certo afirmar que as diretrizes refletem os propósitos do governo e desta casa de leis em promover a moderna gestão pública com responsabilidade, austeridade fiscal, planejamento, transparência e equilíbrio garantindo os princípios elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, notadamente, a matéria é carregada de interesse público, sem que crie, direta ou forçosamente obrigações ou despesas à Secretaria afeta à matéria.

Diante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 109/2021, considerando o equilíbrio fiscal da presente peça de direito financeiro e o pleno atendimento aos princípios elencados na lei de responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, Vitória-ES, 03 de Novembro de 2021.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100380035003200320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.